



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720361/2012-18
Recurso nº 16.004.720361201218 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.446 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1. MATÉRIAS DISTINTAS NÃO CONTESTADAS. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. No que diz respeito à retroação pretendida pelo sujeito passivo, considerando que a matéria está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, ação nº 001631-95.2012.403.6124, protocolada em 12/12/2012, perante a Justiça Federal de São Paulo, aplicar-se-á a denominada concomitância de instância, conforme dispõe a Súmula CARF nº 1.

2. Relativamente às matérias distintas da concomitância de instância, o sujeito passivo não apresentou contestação específica em seu recurso, ou seja, as matérias relacionadas às contribuições dos prestadores de serviços (contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos), bem como em relação aos Terceiros (SEST / SENAT), estão abrangidas pela regra do art. 17 do decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 16004.720361/2012-18
Acórdão n.º **2803-003.446**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, quota patronal e RAT (DEBCAD nº 37.380.617-5), contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, que lhes prestaram serviços, não declaradas nem recolhidas, bem como aquelas devidas pela contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. No AI DEBCAD nº 37.380.616-7, o fisco cobra as contribuições dos segurados contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, que prestaram serviços à empresa e cuja contribuição não foi descontada, declarada e recolhida. No AI DEBCAD nº 37.380.615-9 discute-se as contribuições devidas pela empresa às outras entidades ou fundos, os denominados Terceiros (SEST / SENAT), em razão das remunerações despendidas com transportadores autônomos que lhes prestaram serviços.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de fevereiro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo a concessão de medida liminar ou tutela antecipada não há falar-se em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude de ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.

Quando diferentes os objetos do processo judicial do processo administrativo este último terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RELATÓRIOS DE VÍNCULOS.

Constitui pela de instrução do processo administrativo-fiscal o Anexo “Relatório de Vínculos”, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS. MULTA.

É cabível a incidência dos consectários legais incidentes sobre débito de natureza tributária não adimplido em época própria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades são essenciais à persecução das políticas públicas do Município de Fernandópolis (SP).

- No desenvolvimento de suas atividades e para atingir os objetivos determinados em seus estatutos, assume elevados custos de manutenção.

- Estes custos, aliados à carga tributária e à inadimplência dos seus alunos, levaram-na a um grave desequilíbrio financeiro que, por fim, resultou na demissão de dezenas de colaboradores. Sua situação é, na verdade, periclitante!

- Em meio a tantas dificuldades, a recorrente nunca renunciou ao seu objetivo de prestar assistência social à população de Fernandópolis e região. Entidade filantrópica por natureza, ela tardou em requerer seu certificado de entidade beneficente de assistência social.

- Em 2007, deu entrada no requerimento nº 71010.002554/2007-55 perante o CNAS, cuja competência, após anos de indefinição, foi transferida para o Ministério da Educação que, finalmente, em 8/12/2011, concedeu o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), por meio da portaria SESu/MEC n. 1445.

- Veja, então, Vossa Senhoria que a recorrente é uma entidade de fins filantrópicos, o que, de acordo com o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, lhe confere imunidade tributária.

- Operando efeitos *ex tunc*, a concessão do CEBAS implica, pois, no fato de que a recorrente nunca esteve obrigada a recolher contribuições para a Previdência Social. Isso porque seus efeitos atingem ao período anterior ao CEBAS, desde a fundação da autora.

- Ante ao exposto, requer, mui-respeitosamente, às Vossas Senhorias que o recurso seja admitido e provido para que seja julgado improcedente o AI, eis que a recorrente, desde a sua fundação, é imune ao imposto.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Auto de Infração em discussão abrange 03 (três) DEBCAD, assim numerados: 37.380.617-5; 37.380.616-7 e 37.380.615-9.

Em seu recurso, o sujeito passivo afirma que é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são essenciais à persecução das políticas públicas no Município de Fernandópolis-SP e que no desenvolvimento de suas atividades e para atingir os objetivos determinados em seus estatutos, assume elevados custos de manutenção.

Assevera ainda que, tais custos, aliados à carga tributária e à inadimplência dos seus alunos, levaram-na a um grave desequilíbrio financeiro que, por fim, resultou na demissão de dezenas de colaboradores. Por conta desses eventos, sua situação é, na verdade, periclitante!

Aduz que em 2007 deu entrada no requerimento nº 71010.002554/2007-55 perante o CNAS, cuja competência, após anos de indefinição, foi transferida para o Ministério da Educação que, finalmente, em 8/12/2011, concedeu o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), por meio da portaria SESu/MEC n. 1445.

Em razão da concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social em 8/12/2011, o sujeito passivo diz que é uma entidade de fins filantrópicos, o que, de acordo com o § 7º do art. 195 da CF/88, lhe confere imunidade tributária.

Conclui que, operando efeitos *ex tunc*, a concessão do CEBAS implica, pois, no fato de que a recorrente nunca esteve obrigada a recolher contribuições para a Previdência Social. Isso porque seus efeitos atingem ao período anterior ao CEBAS, desde a fundação da autora.

No que diz respeito à retroação pretendida pelo sujeito passivo, considerando que a matéria está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, ação nº 001631-95.2012.403.6124, protocolada em 12/12/2012, perante a Justiça Federal de São Paulo, aplicar-se-á a denominada concomitância de instância, conforme dispõe a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Relativamente às matérias distintas da concomitância de instância, o sujeito passivo não apresentou contestação específica em seu recurso, ou seja, as matérias relacionadas às contribuições dos prestadores de serviços (contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos), bem como em relação aos Terceiros (SEST / SENAT), estão abrangidas pela regra do art. 17 do decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Há que se ressaltar, todavia, que na situação vertente, o Fisco apurou as irregularidades no período compreendido entre o dia 01/01/2008 a 31/12/2008.

Destarte, a exemplo do julgar *a quo*, reconheço que parte do lançamento está alcançada pela concomitância de instância, motivo pelo qual, neste ponto, não é cabível a apreciação da matéria pelo órgão de julgamento administrativo (Súmula CARF nº 1).

Na parte que o órgão de julgamento poderia apreciar a matéria, o sujeito passivo não a contestou, devendo o colegiado aplicar a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.